

Processo n.: @PCP 23/00093604

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Paulo Bueno de Camargo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matos Costa

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 214/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Matos Costa relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 253/2023**:

2.1. Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares de Relator, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2022>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3., Quadro 9-A; Anexo 10 Consolidado às fs. 252 a 261 dos autos e Documentos 1 a 3 dos Anexos ao do Relatório DGO);

2.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 21.261,35, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 25.003,48, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 6 dos Anexos ao Relatório DGO); e

2.4. Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo Devedor nas Fontes de Recursos Ordinários FR 18 (R\$ 926,36) e FR 19 (R\$ 145,52), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso e item 9.2.4 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Matos Costa que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde – PNS;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE); e

3.5. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Matos Costa;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 253/2023** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Matos Costa, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Matos Costa;

7.2.3. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 46/2023

Data da Sessão: 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC